



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.720579/2016-53
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-010.919 – 3ª Turma
Sessão de 16 de outubro de 2020
Matéria JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ING BANK NV

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Súmula CARF n° 108 (vinculante). "Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional (fls. 759/763), admitido pelo despacho de fls. 766/769, contra o Acórdão n° 1202-001.141, de

10/04/2014 (fls. 738/757), o qual restou assim ementado quanto à matéria devolvida ao nosso conhecimento:

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA.

Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada.

Pugna a Fazenda Nacional, em seu apelo, o provimento do especial "para reformar o acórdão atacado e restabelecer a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício, calculados com base na taxa SELIC, nos termos do art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96".

Em contrarrazões (fls. 885/893), pede o contribuinte o não conhecimento do especial por entender que a Fazenda não logrou evidenciar a similitude fática do recorrido com os paragonados (9101-01.191 e 9202-01.991). No mérito, pede o improvimento do apelo fazendário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

O processo foi originariamente tombado sob nº 16327.001441/2009-22. Os autos foram apartados para continuidade da cobrança da exação em relação à matéria incontroversa (fls. 2/3).

Quanto à alegação de falta de cotejo analítico, improcedente, pois resta evidente a divergência acerca da matéria entre o recorrido e os paradigmas. Reporto-me ao exame de admissibilidade.

Em sessão plenária de 10/04/2014, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgou o recurso voluntário, interposto pela contribuinte, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1202-001.141, assim ementada:

...

Infere-se do voto condutor:

A partir desta determinação da Lei de Normas Gerais Tributárias, Lei Complementar, a expressão Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal no art. 61, caput e §3º, da Lei nº 9.430, de 1996, Lei de rito ordinário, não inclui a multa de ofício para fins de incidência dos juros moratórios, o que guarda coerência com a hierarquia das Leis e com a interpretação dos referidos artigos à Luz dos Direitos e Garantias Fundamentais e

do Sistema Tributário Nacional referidos na Constituição de 1988.

Seguem abaixo os acórdãos paradigmas apresentados e suas respectivas ementas:

Acórdão nº 9101-01.191 “ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário: 2004.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.”

(Processo nº 10680.007190/2006-31, Acórdão nº 9101-01.191 – 1ª Turma, Sessão de 17 de outubro de 2011, Matéria: IRPJ e CSLL;

Acórdão nº 9202-01.991 “JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o ‘crédito’ a que se refere o caput do artigo. Recurso especial negado.

É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Precedente da 2ª Turma da CSRF: Acórdão nº 9202-01.806.

Recurso especial negado.”

(Processo nº 16327.002244/99-33, Acórdão nº 9202-01.991 – 2ª Turma, Sessão de 16 de fevereiro de 2012, Matéria: Contribuição Previdenciária; Recorrente: Banco Intercap S/A; Interessado: Fazenda Nacional).

Do cotejo entre as ementas e os votos condutores dos arestos, recorrido e paradigma, verifica-se que o tratamento foi diferenciado vez que, no recorrido afastou-se a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, por ausência de previsão legal.

Já o acórdão paradigma nº 9101-01.191, afirma que sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Quanto ao paradigma nº 9202-01.991, entende que é legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC.

Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela caracterização das divergências de interpretação suscitadas.

À evidência que o especial fazendário deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, é de ser provido o recurso especial, pois a matéria já se encontra sumulada nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e provejo o recurso especial da Fazenda Nacional, reconhecendo que incidem juros moratórios sobre o valor da multa de ofício, consoante o enunciado da Súmula CARF nº 108.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.